DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, buscando majorar os valores praticados com relação ao item Milho em Conserva, no valor R$ 18,63 (dezoito reais e sessenta e três centavos), passando-o para R$ 21,74 (vinte e um reais e setenta e quatro centavos), um aumento de 16,69% (dezesseis inteiros e sessenta e nove décimos percentuais), registrados a ela quando da assinatura, em 26 de junho de 2.025, da Ata de Registro de Preços n.º 036/2025.

Justifica seu pedido com base na **i)** demanda externa elevada e exportações em alta; **ii)** uso intensivo da indústria – ração animal e etanol; **iii)** comportamento da oferta; **iv)** fatores macroeconômicos e de mercado global.

Eis o breve relato.

Previsto no ordenamento jurídico pátrio, o realinhamento de preços é o mecanismo jurídico destinado a *"restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato"*[1].

No âmbito municipal, a alteração ou atualização dos preços registrados, encontra regulamento no Decreto Municipal n.º 4.216/2023, trazendo seu art. 191, a seguinte redação.

> *"Art. 191. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados nas seguintes situações:*
>
> *I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos*

[1] Art. 124, II, d, Lei 14133/2021

termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2.021;

II – em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei 14.133, de 2.021."

Seja nos ditames gerais, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, seja no âmbito municipal, observa-se que a alteração de preços, em todos os casos, estará condicionada a ocorrência, quando não definidas no edital, de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, com consequências incalculáveis, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior.

Sob esse escopo, nota-se que fatores que autorizam o realinhamento dos valores sempre deverão demandar de fatores externos e estranhos ao mercado de modo a atuarem como interferência extraordinária e incomuns a relação contratual ordinária.

Desta forma, ainda que eventos extraordinários ocorram posteriormente à celebração do contrato, estes devem fugir ao comum do mercado, cabendo, principalmente a proponente que se atende às variações rotineiras ou ainda, caso ocorram fora da rotina que sejam iminentes e que certamente afetarão a relação contratual, propondo assim, valores mais compatíveis e seguros à manutenção da avença.

Nessa linha, destaca o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REALINHAMENTO DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.666/93. SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL HÁBIL A TORNAR INEXEQUÍVEL O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PREÇOS. PREVISIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A controvérsia recursal cinge-se em aferir se cabível, no caso concreto, revisão do contrato com o realinhamento de preços pretendido pela apelante, para fins de equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre as partes. 02. A crise econômica mundial, em que pese demonstrada vastamente pela apelante, constitui fato genérico, não sendo hábil por si só a comprovar a impossibilidade da empresa recorrente em executar o contrato, tendo em vista que não demonstrada a relação direta e real entre a mencionada crise com o suposto aumento dos valores dos produtos. 03. ***Ademais, há de se ter em mente que o aumento no preço dos produtos constitui fator regular e previsível da economia, levando em consideração***

> ***toda a cadeira produtiva do bem, que pode sofrer aumento de preço em seus insumos e matérias primas, resultando na elevação de preços****. 04. Não se observa no presente caso, a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências extremamente gravosas, ou qualquer outro fato suficiente a justificar a revisão de preços pretendida, não havendo, pois, prova de impacto nos preços contratos de forma a tornar inexequível o contrato. 05. Ônus probatório que incumbia à autora (art. 373, I, do CPC). 06. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora do sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator* (TJ-CE - AC: 00455990520098060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/04/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2023)" **(Destaquei)**

Nessa mesma linha segue o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se desprende do presente julgado.

> "*EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMO ADITIVO. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS OU PREVISÍVEIS, PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO ANTERIOR, FIRMADO À ÉPOCA DA PANDEMIA E COM A MESMA FINALIDADE, PORÉM EMBASADO EM DADOS OFICIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.* ***A mera variação de preços de mercado é situação previsível, inerente à atividade empresarial e insuficiente para ensejar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato****.* (TCE-SP – TC 000972.989.24-8, São Paulo, Relator: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Data do Julgamento: 23/10/2024, Tribunal Pleno)" **(Destaquei)**

Quanto aos aspectos de previsibilidade, estabelecidos no Edital e Ata de Registros, traz a luz a redação da cláusula 2.2 do Instrumento firmado com a requerente, com a seguinte redação.

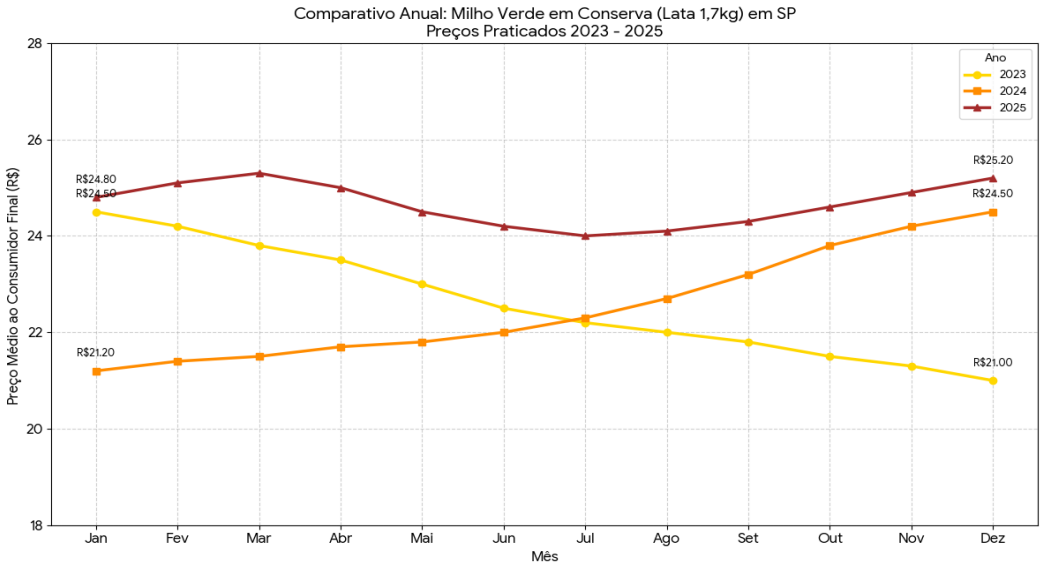
> *"2.2. Em caso de prorrogação os preços registrados poderão ser corrigidos segundo o índice acumulado do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo."*

Desta forma, salvo no caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme autoriza o instrumento, os valores praticados somente poderão sofrer alterações quando presentes os fatores autorizativos na Lei, os quais afastam, por completo, as hipóteses de alterações previsíveis e comuns no mercado.

Pelas razões apresentadas pela Requerente, observa que não houve a ocorrência de fatores imprevisíveis que desequilibraram o contrato, tampouco que as

consequências desses eventos foram incalculáveis, de modo a restar demonstrada claramente a possibilidade de que, ao tempo da apresentação dos preços, já fossem considerados, observando o prazo de duração do instrumento celebrado, conforme claramente noticiado no Instrumento Convocatório e na Minuta de Ata de Registro de Preços, já disponibilizada aos licitantes no momento da publicação do Edital.

Tal como demonstra os gráficos abaixo, com base em dados de mercado do estado de São Paulo, utilizando indicadores de commodities do CEPEA/USP (preço do grão), índices de inflação do IBGE/IPCA (subitem conservas) e boletins de safra da CONAB (2023-2025), observa o mesmo comportamento no mercado ocorrido no ano de 2.024, relativizando a situação incomum ocorrida no ano de 2.023 diante da notória super-safra do produto.



Conforme demonstra, o ano de 2.025 ainda foi mais "saudável" para esse mercado, considerando que houve variações de preço e o preço final, não muito se difere daquela média registrada no início do ano, situação muito divergente do ano passado, cujo aumento foi contínuo, situação essa, SIM, imprevisível.

Assim, verifica que o pedido de reequilíbrio não comporta deferimento por não haver a superveniência de fato extraordinário e imprevisível, tampouco que seus efeitos fugam da alea ordinária, considerando, por exemplo que a variação tida no ano passado é, percentualmente, muito superior à ocorrida esse ano.

Da mesma forma, não restam argumentos que sustentem a liberação da Licitante em promover a entrega dos produtos, cujo prejuízo que alega possuir decorre da falta de planejamento e análise do mercado necessárias no momento

da elaboração da proposta e oferta de lances, mantendo-a obrigada no atendimento das necessidades desta Administração, sob pena de, a depender do prejuízo causado aos serviços públicos por seu comportamento negatório ou retardador, após o devido processo legal, ser proibida de contratar com esta Administração ou de ser declarada inidônea, além do pagamento das multas contratuais

Dê-se ciência a interessada.

Ribeirão Bonito, 22 de dezembro de 2.025.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, buscando majorar os valores praticados com relação ao item Óleo de Soja, no valor R$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos), passando-o para R$ 8,39 (oito reais e trinta e nove centavos), um aumento de 25,04% (vinte e cinco inteiros e quatro décimos percentuais), registrados a ela quando da assinatura, em 26 de junho de 2.025, da Ata de Registro de Preços n.º 036/2025.

Justifica sua demanda, pelos seguintes fatores: **i)** demanda externa da Ásia; **ii)** alteração na oferta regional; **iii)** câmbio e custos logísticos; **iv)** margem esmagadora da indústria; **v)** repasse no varejo, e; **vi)** expectativa de preços futuros.

Eis o breve relato.

Previsto no ordenamento jurídico pátrio, o realinhamento de preços é o mecanismo jurídico destinado a *"restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato"*[1].

No âmbito municipal, a alteração ou atualização dos preços registrados, encontra regulamento no Decreto Municipal n.º 4.216/2023, trazendo seu art. 191, a seguinte redação.

> *"Art. 191. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados nas seguintes situações:*
>
> *I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos*

[1] Art. 124, II, d, Lei 14133/2021

termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2.021;

II – em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei 14.133, de 2.021."

Seja nos ditames gerais, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, seja no âmbito municipal, observa-se que a alteração de preços, em todos os casos, estará condicionada a ocorrência, quando não definidas no edital, de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, com consequências incalculáveis, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior.

Sob esse escopo, nota-se que fatores que autorizam o realinhamento dos valores sempre deverão demandar de fatores externos e estranhos ao mercado de modo a atuarem como interferência extraordinária e incomuns a relação contratual ordinária.

Desta forma, ainda que eventos extraordinários ocorram posteriormente à celebração do contrato, estes devem fugir ao comum do mercado, cabendo, principalmente a proponente que se atende às variações rotineiras ou ainda, caso ocorram fora da rotina que sejam iminentes e que certamente afetarão a relação contratual, propondo assim, valores mais compatíveis e seguros à manutenção da avença.

Nessa linha, destaca o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REALINHAMENTO DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.666/93. SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL HÁBIL A TORNAR INEXEQUÍVEL O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PREÇOS. PREVISIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A controvérsia recursal cinge-se em aferir se cabível, no caso concreto, revisão do contrato com o realinhamento de preços pretendido pela apelante, para fins de equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre as partes. 02. A crise econômica mundial, em que pese demonstrada vastamente pela apelante, constitui fato genérico, não sendo hábil por si só a comprovar a impossibilidade da empresa recorrente em executar o contrato, tendo em vista que não demonstrada a relação direta e real entre a mencionada crise com o suposto aumento dos valores dos produtos. 03. ***Ademais, há de se ter em mente que o aumento no preço dos produtos constitui fator regular e previsível da economia, levando em consideração***

> ***toda a cadeira produtiva do bem, que pode sofrer aumento de preço em seus insumos e matérias primas, resultando na elevação de preços****. 04. Não se observa no presente caso, a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências extremamente gravosas, ou qualquer outro fato suficiente a justificar a revisão de preços pretendida, não havendo, pois, prova de impacto nos preços contratos de forma a tornar inexequível o contrato. 05. Ônus probatório que incumbia à autora (art. 373, I, do CPC). 06. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora do sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator* (TJ-CE - AC: 00455990520098060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/04/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2023)" **(Destaquei)**

Nessa mesma linha segue o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se desprende do presente julgado.

> "*EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMO ADITIVO. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS OU PREVISÍVEIS, PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO ANTERIOR, FIRMADO À ÉPOCA DA PANDEMIA E COM A MESMA FINALIDADE, PORÉM EMBASADO EM DADOS OFICIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.* ***A mera variação de preços de mercado é situação previsível, inerente à atividade empresarial e insuficiente para ensejar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato****.* (TCE-SP – TC 000972.989.24-8, São Paulo, Relator: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Data do Julgamento: 23/10/2024, Tribunal Pleno)" **(Destaquei)**

Quanto aos aspectos de previsibilidade, estabelecidos no Edital e Ata de Registros, traz a luz a redação da cláusula 2.2 do Instrumento firmado com a requerente, com a seguinte redação.

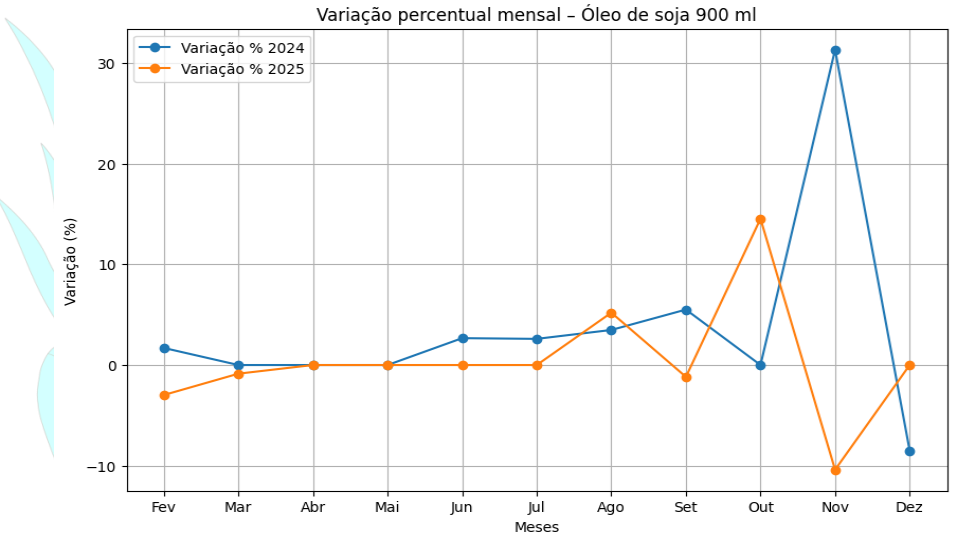
> *"2.2. Em caso de prorrogação os preços registrados poderão ser corrigidos segundo o índice acumulado do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo."*

Desta forma, salvo no caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme autoriza o instrumento, os valores praticados somente poderão sofrer alterações quando presentes os fatores autorizativos na Lei, os quais afastam, por completo, as hipóteses de alterações previsíveis e comuns no mercado.

Pelas razões apresentadas pela Requerente, observa que não houve a ocorrência de fatores imprevisíveis que desequilibraram o contrato, tampouco que as

consequências desses eventos foram incalculáveis, de modo a restar demonstrada claramente a possibilidade de que, ao tempo da apresentação dos preços, já fossem considerados, observando o prazo de duração do instrumento celebrado, conforme claramente noticiado no Instrumento Convocatório e na Minuta de Ata de Registro de Preços, já disponibilizada aos licitantes no momento da publicação do Edital.

Tal como demonstra os gráficos abaixo, com dados obtidos do Procon-SP, a alta de preços do produto em comento é comum no final do ano, tomando como base o ano de 2.024, de modo que, ainda que se discuta sua imprevisibilidade, as consequências da mesma, são até menores do que as registradas no exercício anterior.



Desta forma, cientes das variações ocorridas, deveria a Licitante ter observado tais condições no momento da lavra de seus lances, não havendo aqui de se falar em eventos excepcionais ou imprevisíveis, conforme ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justen Filho[2]

> *"O evento deverá ser excepcional e imprevisível. Quando se trate de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Os envolvidos podem, de antemão, estimar a superveniência do evento, preparando-se para tanto. Se o evento era costumeiro e previsível, presume-se que o particular teve em vista sua concretização ao formular a proposta."*

Assim, verifica que o pedido de reequilíbrio não comporta deferimento por não haver a superveniência de fato extraordinário e imprevisível,

[2] FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14133/2021, 2021, pág. 1378

tampouco que seus efeitos fugam da alea ordinária, considerando, por exemplo que a variação tida no ano passado é, percentualmente, muito superior à ocorrida esse ano.

Da mesma forma, não restam argumentos que sustentem a liberação da Licitante em promover a entrega dos produtos, cujo prejuízo que alega possuir decorre da falta de planejamento e análise do mercado necessárias no momento da elaboração da proposta e oferta de lances, mantendo-a obrigada no atendimento das necessidades desta Administração, sob pena de, a depender do prejuízo causado aos serviços públicos por seu comportamento negatório ou retardador, após o devido processo legal, ser proibida de contratar com esta Administração ou de ser declarada inidônea, além do pagamento das multas contratuais.

Dê-se ciência a interessada.

Ribeirão Bonito, 19 de dezembro de 2.025.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, buscando majorar os valores praticados com relação ao item Suco Concentrado de Uva, no valor R$ 1,90 (um real e noventa centavos), passando-o para R$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos), um aumento de 26,84% (vinte e seis inteiros e oitenta e quatro décimos percentuais), registrados a ela quando da assinatura, em 26 de junho de 2.025, da Ata de Registro de Preços n.º 036/2025.

Justifica sua demanda, pela inflação das tarifas impostas no setor de alimentos.

Eis o breve relato.

Previsto no ordenamento jurídico pátrio, o realinhamento de preços é o mecanismo jurídico destinado a *"restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato"*[1].

No âmbito municipal, a alteração ou atualização dos preços registrados, encontra regulamento no Decreto Municipal n.º 4.216/2023, trazendo seu art. 191, a seguinte redação.

> *"Art. 191. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados nas seguintes situações:*
>
> *I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2.021;*

[1] Art. 124, II, d, Lei 14133/2021

II – em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei 14.133, de 2.021."

Seja nos ditames gerais, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, seja no âmbito municipal, observa-se que a alteração de preços, em todos os casos, estará condicionada a ocorrência, quando não definidas no edital, de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, com consequências incalculáveis, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior.

Sob esse escopo, nota-se que fatores que autorizam o realinhamento dos valores sempre deverão demandar de fatores externos e estranhos ao mercado de modo a atuarem como interferência extraordinária e incomuns a relação contratual ordinária.

Desta forma, ainda que eventos extraordinários ocorram posteriormente à celebração do contrato, estes devem fugir ao comum do mercado, cabendo, principalmente a proponente que se atende às variações rotineiras ou ainda, caso ocorram fora da rotina que sejam iminentes e que certamente afetarão a relação contratual, propondo assim, valores mais compatíveis e seguros à manutenção da avença.

Nessa linha, destaca o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REALINHAMENTO DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.666/93. SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL HÁBIL A TORNAR INEXEQUÍVEL O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PREÇOS. PREVISIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A controvérsia recursal cinge-se em aferir se cabível, no caso concreto, revisão do contrato com o realinhamento de preços pretendido pela apelante, para fins de equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre as partes. 02. A crise econômica mundial, em que pese demonstrada vastamente pela apelante, constitui fato genérico, não sendo hábil por si só a comprovar a impossibilidade da empresa recorrente em executar o contrato, tendo em vista que não demonstrada a relação direta e real entre a mencionada crise com o suposto aumento dos valores dos produtos. 03. ***Ademais, há de se ter em mente que o aumento no preço dos produtos constitui fator regular e previsível da economia, levando em consideração toda a cadeira produtiva do bem, que pode sofrer aumento de preço em seus insumos e matérias primas, resultando na elevação de preços****. 04. Não se observa no presente caso, a superveniência de fatos*

> *imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências extremamente gravosas, ou qualquer outro fato suficiente a justificar a revisão de preços pretendida, não havendo, pois, prova de impacto nos preços contratos de forma a tornar inexequível o contrato. 05. Ônus probatório que incumbia à autora (art. 373, I, do CPC). 06. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora do sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator* (TJ-CE - AC: 00455990520098060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/04/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2023)" **(Destaquei)**

Nessa mesma linha segue o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se desprende do presente julgado.

> "*EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMO ADITIVO. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS OU PREVISÍVEIS, PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO ANTERIOR, FIRMADO À ÉPOCA DA PANDEMIA E COM A MESMA FINALIDADE, PORÉM EMBASADO EM DADOS OFICIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.* ***A mera variação de preços de mercado é situação previsível, inerente à atividade empresarial e insuficiente para ensejar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato****.* (TCE-SP – TC 000972.989.24-8, São Paulo, Relator: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Data do Julgamento: 23/10/2024, Tribunal Pleno)" **(Destaquei)**

Quanto aos aspectos de previsibilidade, estabelecidos no Edital e Ata de Registros, traz a luz a redação da cláusula 2.2 do Instrumento firmado com a requerente, com a seguinte redação.

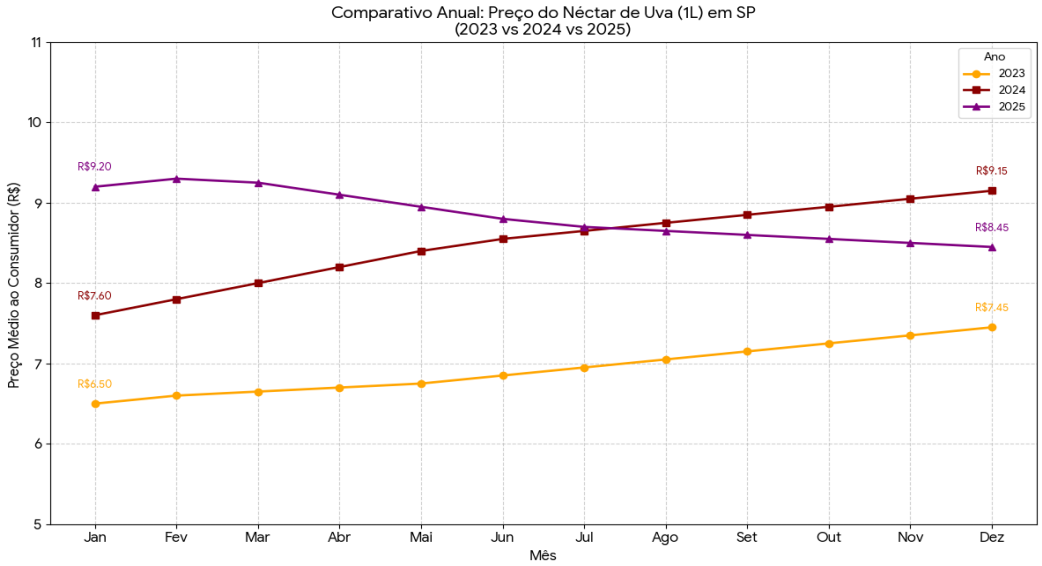
> *"2.2. Em caso de prorrogação os preços registrados poderão ser corrigidos segundo o índice acumulado do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo."*

Desta forma, salvo no caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme autoriza o instrumento, os valores praticados somente poderão sofrer alterações quando presentes os fatores autorizativos na Lei, os quais afastam, por completo, as hipóteses de alterações previsíveis e comuns no mercado.

Pelas razões apresentadas pela Requerente, observa que não houve a ocorrência de fatores imprevisíveis que desequilibraram o contrato, tampouco que as consequências desses eventos foram incalculáveis, de modo a restar demonstrada claramente a possibilidade de que, ao tempo da apresentação dos preços, já fossem

considerados, observando o prazo de duração do instrumento celebrado, conforme claramente noticiado no Instrumento Convocatório e na Minuta de Ata de Registro de Preços, já disponibilizada aos licitantes no momento da publicação do Edital.

Tal como demonstra os gráficos abaixo, obtidos pela análise baseada em dados híbridos de mercado para o estado de São Paulo, integrando cotações de uva industrial do CEPEA/USP, índices de inflação de bebidas do IBGE (IPCA-SP) e relatórios de acompanhamento de safra da CONAB e Embrapa (2023-2025), mostra-se que na verdade, houve uma redução dos valores praticados, comparativamente ao começo do ano.



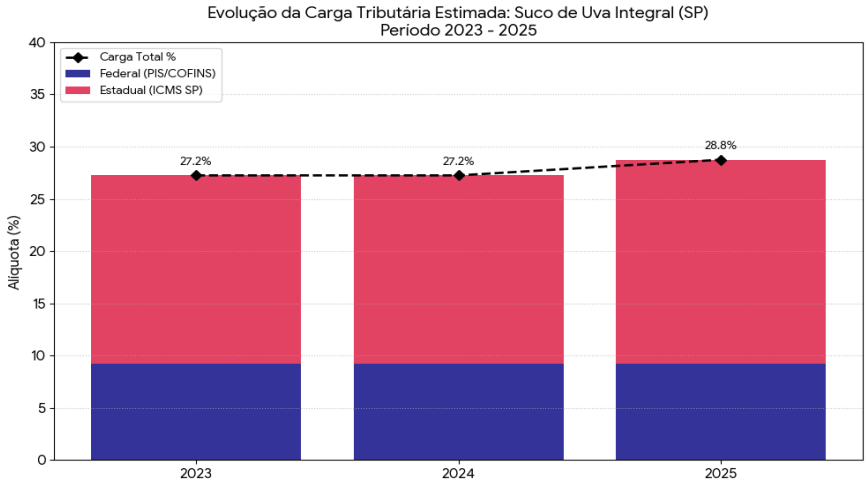
No que diz respeito a carga tributária, historicamente, o produto usufrui de uma política de incentivo federal que mantém a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em 0%, conforme a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), por ser classificado como bebida de origem agrícola essencial. Durante os anos de 2023 e 2024, a carga tributária apresentou relativa estabilidade, consolidada em aproximadamente 27,25%, composta pela soma das contribuições federais de PIS e COFINS (regime não cumulativo de 9,25%) e pela alíquota modal do ICMS paulista, estabelecida em 18% pelo Regulamento do ICMS (RICMS/SP). Entretanto, o cenário transicionou para uma fase de maior pressão arrecadatória em 2025.

A partir de 1º de março de 2025, após o cumprimento do prazo constitucional da noventena, o estado de São Paulo implementou o reajuste de sua alíquota modal de ICMS para 19,5%, sob o amparo da legislação estadual de recomposição fiscal. Este movimento elevou a carga bruta imediata para 28,75%. Somou-se a este

quadro a revisão dos índices de Substituição Tributária (IVA-ST) ocorrida em junho de 2025, por meio de normativas como a Portaria SRE, que ajustou as margens de valor agregado para o setor de bebidas não alcoólicas. Tais ajustes técnicos, embora menos visíveis que a alíquota nominal, elevaram a carga tributária efetiva para o patamar de 29,1%, uma vez que a base de cálculo para a retenção antecipada do imposto passou a considerar preços médios de mercado inflacionados pela crise de safra anterior.

Portanto, o suco de uva integral em 2025 enfrentou um efeito de pinça: a desoneração federal (IPI) permaneceu vigente, mas foi sobreposta pelo incremento do ICMS estadual e pelo ajuste das bases de Substituição Tributária, resultando em um custo tributário recorde para o período analisado.

Isso pode claramente ser observado pelo gráfico abaixo.

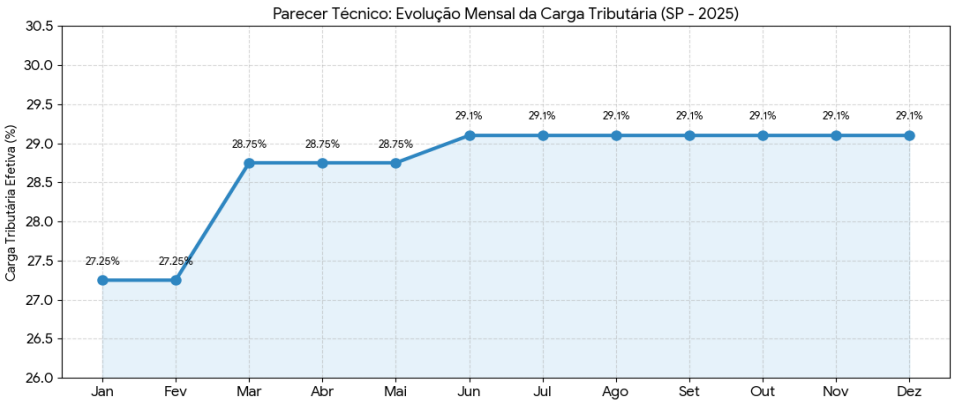


Portanto, de fato, nota-se um aumento na carga tributária sobre o produto em comento.

Contudo, tal como explanado, nota-se que a mesma já fora regulamentar a partir de março deste ano, tornando-a perfeitamente previsível pela Licitante ao momento da oferta de lances, conforme demonstrado na escala temporal abaixo, afastando assim as premissas de imprevisibilidade sustentadas e autorizativas do pedido.

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Assim, verifica que o pedido de reequilíbrio não comporta deferimento por não haver a superveniência de fato extraordinário e imprevisível, tampouco que seus efeitos fugam da alea ordinária, considerando, por exemplo que a variação tida no ano passado é, percentualmente, muito superior à ocorrida esse ano.

Da mesma forma, não restam argumentos que sustentem a liberação da Licitante em promover a entrega dos produtos, cujo prejuízo que alega possuir decorre da falta de planejamento e análise do mercado necessárias no momento da elaboração da proposta e oferta de lances, mantendo-a obrigada no atendimento das necessidades desta Administração, sob pena de, a depender do prejuízo causado aos serviços públicos por seu comportamento negatório ou retardador, após o devido processo legal, ser proibida de contratar com esta Administração ou de ser declarada inidônea, além do pagamento das multas contratuais.

Dê-se ciência a interessada.

Ribeirão Bonito, 19 de dezembro de 2.025.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA

PREFEITO MUNICIPAL